PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.622 - DF (2019/0345647-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERENTE	:	VIRGILIO HOLANDA LIMA NETTO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO AUGUSTO OLIVEIRA PAES DE ANDRADE - CE038088 EUCLIDES ALVES RAMALHO FILHO - CE037860 LUCAS PEREIRA DE ARAÚJO - CE038324
REQUERIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei formulado por Virgílio Holanda Lima Netto contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o incidente nestes termos (e-STJ, fls. 104-105):

> Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, com fundamento no art. 34, *caput*, do RITNU, suscitado contra decisão do relator.
> Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o incidente de uniformização ao STJ somente tem lugar contra decisão proferida pelo colegiado.
> Aqui se cuida de insurgência contra decisão monocrática do relator.
> Nesse sentido, aplicam-se, por analogia, os seguintes julgados:
> [...]
> Ante o exposto, com fundamento no art. 8°, X, do RITNU,nego seguimento ao incidente de uniformização.
> Intimem-se.

Sustenta o requerente que o entendimento adotado pelo Presidente da TNU é totalmente contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal (e-STJ, fl. 112):

> O presente recurso é dirigido contra decisão proferida pelo presidente da TNU, que cancelou monocraticamente o benefício de aposentadoria por invalidez do autor em razão de exercer mandato eletivo de vereador.
> Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (1° e 2° Turmas) decidem de modo diverso a mesma matéria, decidindo que não há óbice à cumulação de aposentadoria por invalidez com o exercício de mandato eletivo.

É o breve relatório.

Esta Corte de Justiça firmou entendimento de não ser cabível pedido de uniformização de jurisprudência contra decisão monocrática do Presidente da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 678F0B4F-D367-4794-A6BD-5DB48F467C52

TNU, uma vez que, conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, é instrumento processual destinado a enfrentar decisões do colegiado da Turma Nacional. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PUIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. PEDIDO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.
> I - Trata-se de pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, apresentado por particular em desfavor de decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que não conheceu do agravo regimental, interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado.
> II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido, confira-se o julgado: AgRg na Pet n. 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.)
> III - No caso em comento, não houve decisão colegiada, mas tão somente decisão do Presidente da TNU, que conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente, com fulcro no art. 16, I, *a*, do RITNU, por incidir, no caso, a Súmula n. 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).
> IV - Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, porque se insurge contra decisão pautada em questão decidida monocraticamente. Nesse sentido: AgRg na Pet n. 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.)
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no PUIL 1.115/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2019, DJe 4/6/2019)

Ante o exposto, indefiro o pedido de uniformização de interpretação de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 678F0B4F-D367-4794-A6BD-5DB48F467C52